



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI N.º 96/2021**

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, através do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 96/2021, “instituir o Programa de Incentivo a Implantação de Hortas Comunitárias no município de Caçapava.”

A Procuradoria Jurídica, desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sob o seguinte argumento de que a propositura cria no município um Programa de governo, cuja iniciativa é do Poder Executivo.

Em que pese o entendimento da i.patrona, entendo que o projeto não interfere na competência executiva, conforme os argumentos que passo a expor.

Preliminarmente, anoto que o assunto tratado é de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência para iniciativa do projeto, observo que a matéria aqui avaliada não é de exclusividade do Poder Executivo, porquanto, ela não está discriminada no rol taxativo, previsto no art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;
- II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997
- III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Do que se extrai do texto legal acima transcrito, infere-se que no presente caso não há que se falar em reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Em relação ao aspecto da legalidade e constitucionalidade, com a devida autorização, ousou discordar dos argumentos ventilados pela procuradora, vez que, no meu humilde entendimento, o projeto não extrapola os limites da competência do Poder Legislativo.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento de que **há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar** (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

1

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/camaracacapava/autenticidade>
CONFIDENTIAL - Documento assinado digitalmente
com o certificado nº 336691063400330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Assinado digitalmente por VITOR TADEU
CAMILO DE CARVALHO. Data: 09/09/2021 11:48:01

Assinado digitalmente por YAN LOPES DE
ALMEIDA. Data: 09/09/2021 06:10:48

Assinado digitalmente por WELLINGTON FELIPE
JOS SANTOS REZENDE. Data: 08/09/2021 17:42:49

ES

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.
Sala das Comissões, 03 de setembro de 2021.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice-Presidente e Relator(a)

Yan Lopes de Almeida
Presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro

